

EMENTÁRIO DE ENUNCIADOS DA PGM-RJ

"Os Enunciados da PGM traduzem o entendimento deste órgão no momento de sua edição e de acordo com a legislação então vigente. As situações fáticas ocorridas posteriormente a inovações legislativas que alterarem as normas nas quais se basearam os enunciados deverão ser, se for o caso, objeto de novos enunciados."

Referência: Visto PG/SUB/CONS/32/2024/CR

Enunciado PGM nº 01 – Vedação à remoção de servidores das áreas de saúde e educação.

A vedação prevista no §1º do Art. 192 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ é específica e tem por finalidade garantir a permanência dos servidores das áreas de educação e saúde lotados em determinadas áreas da Cidade, em especial na Zona Oeste, em seus respectivos quadros, tendo em vista a importância e a prioridade desses serviços para o interesse público e sua carência nas regiões indicadas.

Referências: Parecer PG/PPE/057/1993/IDMC. (Antiga Orientação Técnica A/1993).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 25

Enunciado PGM nº 02 – Lei aplicável para contagem de tempo de serviço para incorporação de cargo em comissão ou função gratificada.

A contagem do tempo de serviço, para efeito de incorporação por exercício de cargo em comissão ou função gratificada, obedece à lei do dia em que se fez o período aquisitivo.

Referências: Parecer PG/PPE/060/1993/HGGF. (Antiga Orientação Técnica B/1993).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 25

Enunciado PGM nº 03 – Restituição de doação de imóvel e investidura.

Não é possível ao novo proprietário a aplicação do instituto da restituição na hipótese de doação de área ao Município para fins de implantação de projeto de alinhamento posteriormente revogado, sendo cabível a investidura, na forma da legislação em vigor. (art. 181, inciso X do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro - CAF, instituído pela Lei nº 207/80 e mantido pela Lei Complementar nº 1, de 13 de setembro de 1990 e no art. 298 do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade do Município do Rio de Janeiro - RGCAF, aprovado pelo Decreto 3.221/81, art. 237, § 2º da LOMRJ).

Referências: Parecer PG/PPD/001/1994/EBTP. (Antiga Orientação Técnica E/1994).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 25

Enunciado PGM nº 04 – Suspensão de recolhimento de contribuição social.

Suspendem-se, em definitivo, os recolhimentos da contribuição social sobre a remuneração de autônomos, em razão da declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, das expressões "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91.

Referências: Pareceres PG/PTR/003/1994/RLL e PG/PTR/002/2016/FSP. (Antiga Orientação Técnica nº 01/1994).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 05 – Dispensa imotivada de empregado.

O art. 7º, I, da Constituição Federal, que trata da proteção da relação de emprego contra despedida imotivada ou arbitrária, não é autoaplicável, incidindo as regras do art. 10, I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, enquanto não regulamentado o referido dispositivo constitucional. As cláusulas de sentença normativa pendentes de recurso ordinário comportam apenas execução provisória, sendo inconstitucional cláusula de sentença normativa que conceda estabilidade ao empregado.

Referências: Parecer PG/PTA/008/1994/MMMC. (Antiga Orientação Técnica nº 02/1994).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 06 – Inscrição em Dívida Ativa de Valor cobrado a título de Mais Valia.

É cabível a inscrição em dívida ativa de valor cobrado a título de mais valia, contraprestação relativa à regularização edilícia, quando já iniciado seu pagamento, nos termos das Leis Federais nº 4.320, de 17.03.64, e nº 6.830, de 22.09.80.

Referências: Parecer PG/PUB/020/1994/LRDM. (Antiga Orientação Técnica nº 03/1994).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 07 – Revogação do Decreto-Lei do Estado do RJ nº 73/75.

O Decreto-Lei nº 73/75, do antigo Estado do Rio de Janeiro, foi revogado pela Lei nº 94/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro), ressalvadas as exceções previstas nos arts. 74, § 3º e 132, da Lei nº 94/79 e na Lei nº 318/82.

Referências: Promoção PG/PPE/004/1996/FBMC e Parecer PG/PPE/015/1995/JRNVCP. (Antiga Orientação Técnica nº 07/1996).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 08 – Contagem de tempo de serviço para licença especial.

A licença especial, prevista no art. 110 da Lei nº 94/79, é benefício adquirido pelo servidor estatutário, concursado, ocupante de cargo público permanente após o exercício efetivo de cinco anos do cargo. O tempo de exercício de função gratificada desvinculada do exercício do cargo efetivo, por não constituir situação jurídica autônoma, não pode ser computado para os efeitos da concessão da licença especial do art. 110.

Referências: Parecer PG/PPE/030/1996/PRSM. (Antiga Orientação Técnica nº 08/1996).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 09 – Imunidade tributária de entidades religiosas.

A imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “b”, §4º da Constituição da República, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada extensivamente, para abranger qualquer imóvel de propriedade de entidades religiosas ou de cunho religioso, mesmo aqueles explorados comercialmente, vagos ou sem edificações, ou, ainda, o imóvel utilizado como escritório e residência de membros de entidade religiosa. Por consequência, não deve ser realizada cobrança de IPTU sobre estes imóveis, desde que as entidades constem como sujeito passivo na respectiva Certidão da Dívida Ativa – CDA.

A exceção a essa regra ocorrerá apenas nos casos em que o órgão fazendário competente comprovar o desvio de finalidade na utilização do imóvel ou de recursos arrecadados com sua exploração pela entidade religiosa.

Referências: Parecer PG/FIS/001/2018. (Antiga Orientação Técnica nº 10/1997).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 10 – Isenção de TCDL - Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo para entidades religiosas.

São isentos da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCDL os imóveis caracterizados como templo religioso, bem como os imóveis anexos que estejam diretamente ligados e a serviço do culto.

A isenção não abrange os imóveis pertencentes a entidades religiosas que estejam alugados, que sejam explorados economicamente ou abandonados.

Referências: Parecer PG/FIS/001/2018 e Lei Municipal nº 2.687/1998, art. 5º, V.

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 11 – Preferências em licitações.

A Emenda Constitucional nº 6/95 não eliminou inteiramente as preferências nas licitações previstas no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.666/93. Assim, apenas a primeira regra de desempate, que conferia preferência aos licitantes que fossem empresas brasileiras de capital nacional, foi suprimida. Os demais parâmetros objetivos de desempate fixados nos incisos do §2º, do art. 3º, da Lei 8.666/93 permanecem vigentes. No entanto, o critério previsto no inciso III, do §2º do art. 3º, Lei 8.666/93 não se aplica a duas hipóteses: a) quando a empresa for binacional argentino-brasileira, beneficiária de próprio estatuto, na forma do Decreto nº 619/1992; e b) quando a pessoa jurídica estrangeira for autorizada a funcionar no Brasil na forma da lei, o que significa considerá-la como empresa nacional.

Referências: Parecer GP/SAE/001/1995/DBB e PG/SUB/CONS/002/2016/CMST. (Antiga Orientação Técnica nº 11/1997).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 12 – Gratificação de desempenho fazendário.

A gratificação de desempenho fazendário, regulada pelo art. 1º da Lei nº 1.933/92, é destinada ao servidor ativo e inativo da categoria funcional beneficiada. O recebimento pelo servidor inativo independe de incorporação, conforme dispõe o art. 40, §4º, da Constituição da República. Nesse caso, o cálculo da gratificação será feito pelo valor médio da produtividade de toda a categoria pertinente relativo ao período de percepção.

Referências: Promoção PG/PPE/008/1996/PRSM. (Antiga Orientação Técnica nº 12/1997).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 13 – Reajuste de cargo ou função de confiança incorporado.

Sobre o valor pago a título de cargo ou função de confiança incorporado incidem apenas os reajustes gerais de remuneração. Não é possível a revisão do montante incorporado em razão de posterior mudança de estrutura ou transformação de cargo ou função que alterem o valor do símbolo incorporado.

Referências: Pareceres PG/CES/002/1997/VRLV e PG/PPE/006/2016/FBMC. (Antiga Orientação Técnica nº 13/1997).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 14 – Contagem de tempo de serviço para incorporação de função gratificada ou cargo em comissão.

Não é possível computar, para efeitos de incorporação, o tempo de serviço prestado em função gratificada ou em cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional em período anterior àquele em que o servidor se tornou estatutário. Tal cômputo só será possível se o exercício da função ou cargo se deu entre 05.04.1990 e 20.10.1999, datas em que ocorreram, respectivamente, a publicação da Lei Orgânica do Município e o reconhecimento da inconstitucionalidade do seu art. 205.

Referências: Ofício PG/GAB/300/1996/SRC, Promoção PG/PPE/018/2003/ANB e Parecer PG/PPE/006/2016/FBMC. (Antiga Orientação Técnica nº 15/1997).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 15 – Registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

Cabe ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria (arts. 71, III, da CF e 88, III, "a" da Lei Orgânica do Município), o que inclui o exame das parcelas que compõem os proventos. As rubricas que integram os proventos devem ser listadas, fixadas e remetidas à análise da Corte de Contas. Devem ser discriminadas as parcelas que, por sua natureza, tenham sido incluídas na remuneração

apenas por força do art. 40, § 4º, da Constituição da República, declinando-se no respectivo ato de fixação sua natureza, seu caráter transitório, e indicada, a norma legal ou o entendimento administrativo embasador da extensão.

Referências: Manifestação PG/GAB/000/1997/CGDF e MEMO PG/GAB/113/1996/SRC. (Antiga Orientação Técnica nº 17/1997).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 16 – Permissão de uso de bem público. Observância dos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade.

Constitui permissão de uso, nos termos do art. 240 da Lei Orgânica do Município, tanto a outorga unilateral e precária como o negócio jurídico de caráter contratual. As permissões, em quaisquer modalidades, estão sujeitas aos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, previstos no art. 37, da Constituição da República, sendo necessária a avaliação prévia do imóvel e que a utilização privada de bem público seja motivada e fundamentada no interesse público. As permissões de uso de caráter contratual, sujeitas a prazo contra a Administração ou a outros termos e condições que afastem o caráter precário e unilateral da outorga, estão sujeitas ainda ao art. 37, XXI, da CRFB.

Referências: Manifestação PG/GAB/000/1997/VHRCF, Parecer PG/PSE/029/1992/VRLV, Promoção PG/PSE/004/1997 e Parecer PG/PSE/001/1997/KPGS. (Antiga Orientação Técnica nº 18/1998).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 17 – Garantia de proposta na licitação.

É faculdade da Administração Pública exigir, motivadamente, no edital de licitação, que o licitante apresente garantia de sua proposta, como previsto no art. 31, III da Lei nº 8.666/93.

Referências: Parecer PG/PSE/017/1996/AHT. (Antiga Orientação Técnica nº19/1998).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 18 – Isenção de IPTU para imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico.

É necessária a chancela do órgão municipal de proteção ao patrimônio histórico, cultural ou ecológico para reconhecimento da isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre os bens reconhecidos como de interesse histórico, cultural ou ecológico pelo Estado do Rio de Janeiro ou pela União Federal. São termos iniciais da referida isenção: a) data do protocolo do pedido, caso as condições de conservação do imóvel, indispensáveis ao deferimento da isenção e verificáveis à data do pedido, sejam aceitas pelo órgão municipal competente; b) data do ato de reconhecimento expedido pelo Estado do Rio de Janeiro ou pela União Federal, sempre que comprovada a manutenção, desde então, das condições de conservação do imóvel indispensáveis ao deferimento da isenção; e c) data do cumprimento das exigências formuladas pelo órgão municipal competente.

Referências: Pareceres PG/PDA/002/1997/RARS e PG/PUB/044/1998/ECL. (Antiga Orientação Técnica nº 20/1998).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 19 – Remissão de créditos públicos.

A Lei Orgânica do Município não recepcionou: a) o Decreto nº 5.266/1985, que autorizava a remissão total ou parcial de multas administrativas, nas hipóteses previstas; b) as Resoluções da Secretaria Municipal de Urbanismo nº 37/91 e 59/92; e c) a Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda nº 496/85, visto que a remissão total ou parcial de créditos públicos depende de expressa previsão legal.

Referências: Manifestação PG/PDA/000/1994/FGL. (Antiga Orientação Técnica nº 21/1999).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 20 – Cobrança da Dívida Ativa e concurso de credores.

A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Referências: Parecer PG/PDA/001/1999/RARS. (Antiga Orientação Técnica nº 22/1999).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 21 – Aplicação do art. 51 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos.

O art. 51 do Decreto-Lei nº 2.300/86 revogou o §1º, do art. 287, do CAF e os §§1º, 2º, 4º, e 5º do art. 444 do RGCAF, sendo vedada a atribuição de efeito financeiro retroativo aos contratos administrativos. Esse entendimento entrou em vigor em 12.12.2000, data da publicação da Orientação Técnica nº 24/2000 no Diário Oficial do Município.

Referências: Parecer PG/PSE/012/1996/MSM. (Antiga Orientação Técnica nº 24/2000).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 26

Enunciado PGM nº 22 – Vigência, reajuste e celebração de termos aditivos dos contratos administrativos.

A vigência e o reajuste nos contratos administrativos firmados pela Administração Municipal, bem como a celebração de termos aditivos com acréscimo de valor obedecerão as seguintes regras:

I - VIGÊNCIA CONTRATUAL: 1) A regra geral de vigência dos contratos administrativos é de 24 meses. São exceções a essa norma, os seguintes contratos: a) que envolvam obra pública e serviços de engenharia b) de serviços continuados, cuja vigência possa ser prorrogada até o limite de 60 meses (art. 57, II da Lei 8666/93), desde que comprovada sua vantagem econômica em relação à realização de nova licitação ou à adesão de ata de registro de preços vigente, demonstrada por meio de pesquisa de preços. c) cujo objeto seja a locação de veículos, regulado pelo Decreto nº 40.285/2015 2) Os contratos de serviços que não sejam de natureza continuada poderão ser prorrogados, uma única vez, nas hipóteses previstas no art. 57, §1º da Lei 8666/93, respeitando-se o prazo de vigência total de 24 meses. 3) A regra de vigência contratual prevista no art. 1º do Decreto nº 43.612/2017 só é aplicável aos contratos firmados pela Administração a partir da data de sua publicação;

II- ÍNDICE DE REAJUSTE. O índice de reajuste contratual a ser adotado continua sendo o IPCA-E. (art. 2º, Decreto nº 43.612/2017);

III- PRAZO DE REAJUSTE. 1) O período para reajuste do valor envolvido no contrato será, em regra, de 24 meses, contados a partir da assinatura do instrumento, tanto para contratos de serviços como para os contratos de obras e serviços de engenharia. 2) A regra de 24 meses para reajustamento contratual se aplica às contratações diretas realizadas a partir da data do Decreto,

bem como aos procedimentos licitatórios ainda não publicados quando do advento da norma. Para as licitações já publicadas na data do referido Decreto, mas ainda não realizadas, deve ser promovida republicação do edital naquilo em que for alterado pela norma ora em comento. 3) Nos contratos já licitados, mas ainda não assinados, a mudança de prazo de reajuste determinada pelo **Decreto n.º 43.612/2017** não pode ser imposta ao licitante vencedor. O gestor deve buscar a renegociação da cláusula com a empresa vencedora antes da assinatura do instrumento. Caso a empresa não aceite o novo período de reajustamento, cabe ao administrador decidir, fundamentadamente, entre assinar o contrato respeitando os critérios licitados ou revogar o certame. Nesta hipótese, deve considerar, para nortear sua decisão, que a licitante vencedora possui direito à indenização pelas despesas comprovadamente realizadas, os gastos e esforços empreendidos pela Administração pelo procedimento licitatório e a existência de tempo hábil para realização de novo certame ou, em não havendo tal prazo, os riscos de uma contratação emergencial. 4) Os contratos regidos por legislação própria como, por exemplo, o Decreto nº 40.286/2015, que dispõe sobre a contratação de serviços de apoio operacional, devem observar a regra específica;

IV- CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. 1) O art. 3º do **Decreto n.º 43.612/2017**, que trata dos períodos de reajuste nas prorrogações contratuais, só deve ser aplicado aos contratos de serviços continuados, que constitui verdadeira renovação contratual. Nessa prorrogação, a empresa contratada deverá manifestar expressamente a sua vontade quanto ao preço a ser praticado durante todo o novo período contratual, à luz do que será aferida a vantajosidade da prorrogação. A prorrogação de prazo nos contratos de serviço por escopo já celebrados à época da publicação do **Decreto n.º 43.612/2017** não traduz uma nova relação contratual, devendo qualquer alteração ser fruto de mútuo acordo entre as partes. 2) É vedada a celebração de termos aditivos contratuais que acresçam valor ao contrato, com exceção das seguintes hipóteses: a) para atender à manutenção de novos equipamentos; b) para reajuste, quando aplicável; c) prorrogações de prazo de contratos de prestação de serviços continuados, quando mantido o valor do serviço referente ao mesmo período original.

Referências: Parecer PG/PADM/025/2017/MMVM, Decreto nº 43.612/2017, com redação alterada pelos Decretos nº 43.972/2017 e Decreto nº 44.247/2018. (Antiga Orientação Técnica nº 25/2014). "

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 05.02.2024, p. 46

Enunciado PGM nº 23 – Repactuação dos contratos administrativos de serviços continuados.

Os parâmetros previstos no Decreto Federal nº 2.271/97 de repactuação dos

contratos administrativos de serviços continuados não são aplicáveis à Administração Pública Municipal, que deverá observar as normas próprias da legislação local e o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Referências: Parecer PG/SUB/CONS/001/2014/PFT. (Antiga Orientação Técnica nº 26/2014).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 24 – Reajuste contratual.

O reajuste contratual é direito patrimonial disponível, sujeito à condição para seu implemento. Nos contratos municipais de obras e serviços por empreitada ou por escopo, a Administração deve observar o direito de reajuste conforme previsto no contrato, cabendo verificar: (i) a sua exigibilidade pelo exercício dentro do prazo prescricional previsto em lei, atentando-se, quando couber, para as disposições do Decreto nº 22.343, de 28.11.2002; (ii) a atestação pela fiscalização contratual de ausência do impeditivo decorrente de mora da contratada nos termos dos arts. 513 e 518 do RGCAF; (iii) a inexistência de renúncia expressa quanto a esse crédito contratual específico.

Referências: Parecer PG/SUB/CONS/001/2014/PFT. (Antiga Orientação Técnica nº 27/2014).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 25 – Perda de regularidade fiscal ou trabalhista da contratada e retenção de pagamentos.

A perda da regularidade fiscal ou trabalhista da contratada no curso da execução do contrato não autoriza a retenção de pagamentos devidos, sob pena de enriquecimento sem causa, ressalvada a hipótese prevista no art. 297 do CAF. Em tais casos, a Administração deve impor sanções contratuais à parte inadimplente, nos termos dos arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/93, podendo inclusive rescindir o contrato, de acordo com a conveniência e oportunidade identificada no caso concreto. Nos termos do art. 297 do CAF, a Administração Municipal pode reter pagamentos quando não comprovado o recolhimento das obrigações trabalhistas ou previdenciárias exclusivamente relacionadas aos empregados que prestarem serviços à Administração no contrato específico celebrado com esta, em valor limitado ao montante total do débito estimado, para resguardo de eventual responsabilidade solidária ou subsidiária municipal. A ausência de retenção ou a liberação de verba retida quando não comprovado o recolhimento das obrigações trabalhistas ou previdenciárias deve ser justificada no processo administrativo.

Referências: Parecer PG/GAB/001/2014/JMVRF. (Antiga Orientação Técnica nº 28/2015).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 26 – Documentação nos contratos de cessão de mão de obra e retenção de pagamento.

As empresas prestadoras de serviços que cedem mão de obra para atuação direta em órgãos do Município deverão apresentar, juntamente com as suas faturas de cobrança, as guias de recolhimento do FGTS relativas ao mês anterior a que se referir a prestação dos serviços, devidamente autenticadas, sob pena de retenção do pagamento em valor equivalente ao montante devido ao FGTS, exclusivamente relacionado a empregados que prestam serviço por força daquele contrato específico, conforme determinado nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 14.186/95, ressalvada eventual autorização do Chefe do Poder Executivo.

Referências: Parecer PG/GAB/001/2014/JMVRF. (Antiga Orientação Técnica nº 29/2015).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 27 – Descumprimento pela contratada das obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Verificando-se que o contratado não comprovou o recolhimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, inclusive os depósitos para o FGTS, a Administração, independentemente da aplicação das regras cabíveis de retenção de pagamento, deverá notificar a empresa para se defender ou sanar a irregularidade, sob pena de aplicação das sanções contratuais cabíveis.

Referências: Parecer PG/GAB/001/2014/JMVRF. (Antiga Orientação Técnica nº 30/2015).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 28 – Inconstitucionalidade de leis de denominação de logradouro público.

~~São formalmente inconstitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que determinem mudança na denominação de logradouro público ou declarem região como Área de Especial Interesse Social, por serem tais atribuições privativas do Poder Executivo. Não obstante, é incabível Representação de Inconstitucionalidade de tais atos normativos, por possuírem efeito concreto, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (acórdãos proferidos nas RI's nº 24/2002 e 163/2000), devendo a lei ser entendida como mera sugestão do Poder Legislativo, não vinculando o Poder Executivo.~~

~~Referências: Parecer PG/GAB/001/2015/VF, Parecer PG/GAB/002/2015/VF, Parecer PG/PUB/017/2005/JRNVCP e Parecer PG/PUB/018/2005/JRNVCP (Antiga Orientação Técnica nº 31/2015).~~

~~Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27~~

Enunciado PGM nº 28-A - Inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que declarem área de especial interesse social.

São formalmente inconstitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que declarem região como Área de Especial Interesse Social, por serem tais atribuições privativas do Poder Executivo. Portanto, a lei deve ser entendida como mera sugestão do Poder Legislativo, não vinculando o Poder Executivo.

Referências: Parecer PG/GAB/001/2015/VF, Parecer PG/GAB/002/2015/VF.

Resolução PGM 1131, 14.10.2022 – D.O.RIO 17.10.2022, p. 40

Enunciado PGM nº 28-B – Competência comum do Executivo e Legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

É recomendável a observância do princípio da cooperação, podendo ser consultado o Poder Executivo previamente pelo Legislativo, dada sua expertise técnica, de modo a se evitar atribuição de nomes em duplicidade, bem como violação à legislação aplicável.

Referências: Manifestação Técnica PG/PADM/RE/061/2020/ALFM, Visto PG/PADM/244/2020/AFC e Parecer PG/SUBCONS/11/2022/CR.

Resolução PGM 1131, 14.10.2022 – D.O.RIO 17.10.2022, p. 40

Enunciado PGM nº 29 – Modalidades de garantia contratual.

A garantia prestada nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93 visa a assegurar a execução contratual, que se encerra quando a Administração concede o aceite definitivo, nos termos do art. 73 da Lei 8.666/93, autorizando a liberação da aludida garantia. Tratamento diverso possui a garantia técnica, que pode ser legal ou contratual, e que assegura a qualidade das compras, serviços e obras, conforme arts. 69 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93; art. 618 do Código Civil e art. 50 do Código de Defesa do Consumidor, persistindo pelo prazo estipulado, ainda que já encerrado o contrato, por meio do aceite definitivo.

Referências: Parecer PG/PADM/021/2015/AVC e Processo nº 01/300.337/2013. (Antiga Orientação Técnica nº 32/2015).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 30 – Acesso à documentação da vida escolar do aluno.

As informações e documentações escolares podem ser fornecidas pelas autoridades municipais ao próprio estudante; aos seus representantes legais; ao procurador do estudante dotado de mandato com poderes especiais; ao portador de autorização concedida pelo próprio estudante ou por seus representantes legais; ao Poder Judiciário diante de mandado judicial; aos conselheiros tutelares; aos membros do Ministério Público diante de ofício requisitório e às autoridades policiais no exercício da investigação policial.

Referências: Pareceres PG/PADM/003/2013/SBG e PG/PADM/005/2013/MMVM, e Promoção PG/PSE/005/2009/AHT. (Antiga Orientação Técnica nº 33/2016).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 31 – Acesso à documentação do paciente.

O prontuário médico é documento sigiloso pertencente à relação médico-paciente. Seu fornecimento pela Administração dependerá de autorização do paciente; de seu representante legal (observado o preceito do art.74 da Resolução CFM 1931/09); de seu procurador dotado de mandato com poderes especiais; de autorização judicial ou legal específica, conforme art. 13 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e art. 31, §4º, da Lei 12.527/11. Excepcionalmente, nas hipóteses em que seja atestada a incapacidade do paciente para os atos da vida civil, ainda que de forma temporária, o prontuário poderá ser fornecido a familiares, órgãos

públicos ou terceiros, que demonstrem atuar no interesse do paciente, independente da autorização deste, desde que a medida tenha como objetivo o tratamento ou diagnóstico médico do paciente, diante de comprovado estado de necessidade (art. 31, § 3º, I da Lei 12.527/11).

Referências: Pareceres PG/PADM/003/2013/SBG e PG/PADM/005/2013/MMV, Promoção PG/PSE/005/2009/AHT, Processos nº 11/000.817/2009 e 11/508.750/2014. (Antiga Orientação Técnica nº 34/2015).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 32 – Acesso à documentação pública.

O princípio da publicidade deve pautar o fornecimento de informações e documentos públicos, ressalvados: a) aqueles de caráter sigiloso, nos termos da lei; b) aqueles de caráter pessoal relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, acessíveis apenas à própria pessoa, autoridades públicas e a procurador documentalmente habilitado, ainda que advogado, nos termos dos Enunciados PGM nº 30 e 31; c) aqueles requeridos de forma isolada, quando ainda pendentes de necessária aprovação ou de edição de ato administrativo de conteúdo decisório deles decorrente; d) aqueles que dependem ainda de trabalho adicional de levantamento, análise, interpretação, consolidação de dados ou serviços de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, nos termos do art. 13 do Decreto Federal nº 7.724/2012.

Referências: Promoção PG/PSE/007/2015/AHT. (Antiga Orientação Técnica nº 35/2016).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

~~**Enunciado PGM nº 33 – Acesso a documentação pública por advogados.**~~

~~A vista e obtenção de cópias de processos administrativos municipais e o acesso a informações e documentos são assegurados aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mesmo sem procuração, na forma da sistemática procedimental estabelecida pelas regras previstas na Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 2.477/80. Para os processos administrativos sujeitos a sigilo, será sempre exigida a apresentação de procuração da parte representada no processo.~~

~~Referências: Parecer PG/SUB/CONS/001/2016/VF. (Antiga Orientação Técnica nº 36/2016).~~

~~Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27~~

Enunciado PGM nº 33 - Acesso à documentação pública por advogados.

A vista e obtenção de cópias de processos administrativos municipais e o acesso a informações e documentos são assegurados aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, mesmo sem procuração, na forma da sistemática procedimental estabelecida pelas regras previstas na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto no 2.477/80. Para os processos administrativos sujeitos a sigilo e para os que contenham informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei 13.709/2018, será sempre exigida a apresentação de procuração da parte representada no processo.

Referências: Parecer PG/SUB/CONS/001/2016/VF (Antiga Orientação Técnica nº 36/2016). Manifestação Técnica PG/SUB/CONS/16/2023/FA e Visto PG/SUB/CONS/14/2023/CR.

Resolução PGM 1152, 30.03.2023 – D.O.RIO 04.04.2023, p. 56

Enunciado PGM nº 34 – Inviabilidade da cobrança de ITBI sobre promessas de compra e venda e de cessão de direitos.

Fica dispensada a interposição de recursos das decisões que reconhecem a inviabilidade da cobrança de ITBI sobre promessa de compra e venda ou promessa de cessão de direitos sobre imóvel, bem como autorizado o requerimento de extinção da execução fiscal correspondente.

Referências: Parecer PG/PTR/003/2016/FSP e Lei Municipal nº 5.740, de 16 de maio de 2014. (Antiga Orientação Técnica nº 37/2016).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 35 – Movimentação de servidor público em época eleitoral.

É nulo o ato de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional ou, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público a partir de três meses antes das eleições municipais até a posse dos eleitos.

De igual forma é vedado, nos cento e oitenta dias anteriores às eleições e até a posse dos eleitos, proceder à revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda inflacionária no período considerado. Caso praticados tais atos, seus responsáveis incorrerão em improbidade administrativa e em multa no valor de cinco a cem mil UFIR's, nos termos da Lei nº 9504/97.

São exceções a tais vedações: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Tribunal de Contas; c) a realização de concursos públicos; d) a nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos homologados até três meses antes da eleição; e) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia, expressa e motivada autorização do Chefe do Poder Executivo; f) as demissões decorrentes do cometimento de falta grave regularmente apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Referências: Pareceres PG/PPE/001/2014/FBMC e PG/PPE/006/2016/FBMC. (Antiga Orientação Técnica nº 38/2016).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 36 – Inscrição de servidor público como microempreendedor individual – MEI.

A inscrição de servidor público municipal como microempreendedor individual – MEI é possível, desde que o servidor não seja ocupante de cargo com dedicação exclusiva. Contudo, o microempreendedor que seja servidor público municipal não poderá contratar com a Administração Pública Municipal, na forma do art. 9º, III, Lei nº 8.666/93 e com base na interpretação conforme à Constituição do art. 168, VI da Lei nº 94/79.

Referências: Parecer PG/PADM/023/2015/APBM. (Antiga Orientação Técnica nº 39/2017).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 37 – Termo inicial da vedação da participação de servidores públicos em licitações.

As expressões “anteriores à data desta seleção” e “anteriores à data da licitação”, previstas no artigo das minutas-padrão de Contratos e Convênios da Procuradoria-Geral do Município que veda a participação daqueles que tenham ocupado cargos na Administração em licitações, devem ser lidas como “anteriores à data do ato convocatório” conforme o art. 388, VII do RGCAF e art. 244, III do CAF.

Referências: Parecer PG/PADM/005/2017/AVC. (Antiga Orientação Técnica nº 40/2017).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 38 – Base de cálculo das pensões por morte de servidor ativo e inativo.

A base de cálculo das pensões por morte legadas por servidores ativos e das pensões deixadas por servidores inativos são diversas. No caso dos servidores ativos a base de cálculo é a remuneração. Já para os servidores inativos, a base de cálculo serão os proventos, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.267/01. As parcelas remuneratórias de caráter transitório, específico ou condicionado não são consideradas nessas bases de cálculo, salvo quando houver previsão legal determinando sua incorporação. As parcelas pagas ao servidor em caráter permanente, genérico e incondicionado serão consideradas nas bases de cálculo aqui tratadas.

Referências: Parecer Normativo PG/PPE/018/1993/FBMC e Lei 3.267/2001. (Antiga Orientação Técnica nº 41/2017).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 27

Enunciado PGM nº 39 – Prorrogação de prazo do contrato de parceria.

A prorrogação de prazo por período menor do que o originalmente definido nas parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil é regida pelo art. 83 da Lei nº 13.019/2014. Quando a prorrogação se der por período maior do que o originalmente fixado, assim considerado a soma de todos os períodos já prorrogados, será aplicado o art. 64, §2º do Decreto nº 42.696/2016.

Referências: Decreto Municipal nº 42.696/2016, Lei nº 13.019/2014, e Parecer PG/PADM/008/2017/CAF. (Antiga Orientação Técnica nº 42/2017).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 28

Enunciado PGM nº 40 – Autorização para demolição de templo religioso.

A exigência de prévia autorização judicial para demolição de igreja ou templo religioso de qualquer culto, prevista no art. 1º da Lei nº 4.041/2005 não é aplicável na hipótese do requerimento ser apresentado pelo proprietário do imóvel onde se situa a edificação.

Referências: Lei Municipal nº 4.041/2005 e Parecer PG/PADM/015/2017/ATP. (Antiga Orientação Técnica nº 43/2017).

Resolução PGM 884, 11.07.2018 – D.O.RIO 13.07.2018, p. 28

~~Enunciado PGM nº 41 - Inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata de tombamento.~~

~~São formalmente inconstitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que determinem o tombamento de bens, em razão da declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex nunc, do art. 462, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no bojo da Representação de Inconstitucionalidade 65/2006, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 28/09/2007.~~

~~Não obstante, é incabível Representação de Inconstitucionalidade de tais atos normativos, por possuírem efeito concreto, conforme jurisprudência pacífica sobre a matéria, sendo possível apenas a discussão judicial de sua constitucionalidade no eventual exercício do controle difuso.~~

~~Referências: Manifestação Técnica PG/PADM/124/2018/ATP, Parecer PG/PUB nº 01/2011/VRLV, Promoção PG/PUB/34/2002/ZT.~~

~~Representação de Inconstitucionalidade nº 65/2006.~~

~~Resolução PGM 886, 22.08.2018 – D.O.RIO 24.08.2018, p. 33~~

Enunciado PGM nº 41 - Constitucionalidade formal de lei de iniciativa do Poder Legislativo instituindo tombamento.

São formalmente constitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que determinem o tombamento de bens, em razão do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 1208 - AgR, em 24.11.2017, acórdão publicado no Diário Oficial da União em 04.12.2017, e corroborado no julgamento da ADI 5.670 - AM, em 11.10.2021, acórdão publicado no Diário Oficial da União em 26.10.2021.

O decidido refere-se à etapa inicial do processo de tombamento, veiculando conteúdo provisório, e não interfere na competência dos órgãos do Poder Executivo para a confirmação dos pressupostos e registro definitivo do ato administrativo.

Ademais, incabível Representação de Inconstitucionalidade em face de tais atos, por possuírem efeito concreto, conforme jurisprudência pacífica sobre a matéria, sendo possível apenas a discussão judicial de sua constitucionalidade no eventual exercício do controle difuso.

Referências: Parecer PG/SUBCONS/10/2024/LBGP e Visto PG/GAB/SUBCONS/34/2024/CR; Parecer PG/SUBCONS/11/2024/LBGP e Visto PG/GAB/SUBCONS/35/2024/CR.

Resolução PGM 1204, 28.05.2024 – D.O.RIO 29.05.2024, p. 158

Enunciado PGM nº 42 - Aplicação de sanção a conselheiros e ex-conselheiros tutelares por faltas éticas cometidas durante o exercício do mandato anterior.

É possível a aplicação de sanções administrativas a conselheiros e ex-conselheiros tutelares (Lei 3.282/01) por faltas éticas cometidas durante o exercício do mandato anterior. O posterior rompimento do vínculo entre o agente e a Administração Pública não afasta o interesse público em apurar eventuais faltas e aplicar as sanções cabíveis, respeitado o devido processo legal administrativo.

Referências: Manifestação Técnica PG/PADM/PE/597/2018/CZACO, Parecer PG/PADM/CAF nº 002/2016.

Resolução PGM 896, 22.11.2018 – D.O.RIO 03.12.2018, p. 35

Enunciado PGM nº 43 - Extensão dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público aplicada por outro ente federativo.

A aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93), alcança todos os entes federativos, conforme consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a autoridade responsável pela penalidade não restringe seus efeitos.

Na hipótese em que a autoridade expressamente decide que os seus efeitos ficarão limitados a um determinado órgão ou ente federativo, não cabe ao Município alterar os limites da pena imposta.

Referências: complementação ao Parecer PG/PADM/005/2014/AVC, na forma das Manifestações Técnicas PG/PADM/CT/118/2016/MMVM; PG/PADM/LI 012/2017/SBG; PG/PADM/CT/469/2018/DLBL; e PG/PADM/CT/373/2018/RHLC.

Resolução PGM 906, 13.02.2019 – D.O.RIO 15.02.2019, p. 54

Enunciado PGM nº 44 - Distinção entre incorporação societária e integralização do capital social para fins de incidência de laudêmio.

Interpretação do art. 275 do Decreto nº 3.221/1981 (RGCAF), conforme consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Distinção entre incorporação societária e integralização do capital social para fins de incidência de laudêmio. A incorporação societária não enseja a realização de negócio oneroso, razão pela qual não comporta a cobrança de laudêmio. Por outro lado, haverá a incidência de laudêmio na hipótese de

integralização de capital social por meio da transferência de domínio útil de imóvel foreiro ao Município, por força da onerosidade do negócio.

Referências: atualização parcial do Parecer PG/PPD/002/2005/GRS, Parecer PG/PADM/023/2018/AVC.

Resolução PGM 907, 15.02.2019 – D.O.RIO 20.02.2019, p. 48

Enunciado PGM nº 45 - Dispensa da certificação de entidade beneficente de assistência social - CEBAS para outorga de qualificação como organização social, bem como para as entidades já qualificadas pelo poder público municipal, que atuem no segmento da saúde.

O artigo 2º, VI, da Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 6.220, de 3 de julho de 2017, bem como o artigo 3º da Lei Municipal nº 6.220/2017 padecem de vício de inconstitucionalidade. Não deve ser exigido como requisito para habilitação das entidades privadas à qualificação como Organização Social possuir, no caso de entidades que atuem no segmento da Saúde, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, coma finalidade de obter isenção de contribuição para seguridade social. De igual modo, no caso das Organizações Sociais, que atuem no segmento da Saúde, já qualificadas pelo Poder Público Municipal e que tiverem contratos de gestão vigentes, dispensa-se a obtenção do CEBAS.

Referência: Parecer PG/GAB/03/2018/RAOCCG.

Resolução PGM 922, 09.04.2019 – D.O.RIO 10.04.2019, p. 26

Enunciado PGM nº 46 - Não extensão da imunidade subjetiva tributária à entidade incorporadora.

A concessão da imunidade subjetiva tributária às entidades assistenciais está condicionada, invariavelmente, ao cumprimento dos requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional. Logo, não há que se cogitar da extensão da imunidade tributária concedida à entidade assistencial incorporada à outra entidade incorporadora, por simples sucessão. Para fazer jus à imunidade tributária, deve a incorporadora comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

Referência: Parecer PG/PTR/003/2017/CGGF.

Resolução PGM 923, 24.04.2019 – D.O.RIO 26.04.2019, p. 51

Enunciado PGM nº 47 - Prestação de Serviço: vedação de ingresso ou permanência no regime de tributação do SIMPLES.

A micro ou empresa de pequeno porte contratada, prestadora de serviço por meio de cessão ou locação de mão de obra, não pode ingressar e/ou permanecer no regime de tributação do SIMPLES, na forma do artigo 17, inciso XII, da LC 123/2006. Entende-se por cessão ou locação de mão de obra a disposição ao contratado dos trabalhadores e a realização de serviços continuados previstos no escopo do contrato. As atividades de prestação de serviço de: i) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; ii) execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; iii) vigilância; iv) limpeza ou conservação e v) advocacia, estão excluídas da vedação de ingresso ou permanência no regime de tributação do SIMPLES, conforme previsto pelo artigo 18, §5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006.

Referência: Parecer PG/PTR/002/2017/FSLB.

Resolução PGM 953, 14.08.2019 – D.O.RIO 16.08.2019, p. 43

Enunciado PGM nº 48 - Providências administrativas a serem adotadas nas hipóteses de identificação de loteamentos irregulares e clandestinos.

I- Uma vez identificados loteamentos irregulares e clandestinos, o órgão municipal urbanístico adotará as medidas estabelecidas no artigo 1º do Decreto Municipal nº 18.473/2000.

II- Restando desatendida a notificação ou não executado o projeto de regularização do parcelamento no prazo estabelecido, o órgão competente deve providenciar, ad cautelam, a oitiva da PG/PUMA, que deverá informar (i) se há ação judicial para o endereço; e (ii) se há decisão judicial impeditiva ao exercício do poder de polícia para o local.

III- Na falta de impedimento judicial, devem ser elaborados com a máxima brevidade os seguintes laudos de vistorias técnicas atualizados:

III.1) pelo órgão municipal urbanístico, para verificar quanto a: (i) tratar de área de favela ou de baixa renda ocupada para fins de moradia; (ii) a área ser reconhecida como AEIS; (iii) consolidação da ocupação; (iv) existência de inscrição no Núcleo de Regularização de Loteamento e/ou de processo de regularização fundiária que abranja a área; (v) existência de obra em curso ainda não caracterizada como moradia; (vi) existência de situação de risco; (vii) existência de áreas livres para fins de equipamentos públicos;

(viii) outras informações técnicas úteis a caracterização das irregularidades; e (ix) necessidade de providências visando à regularização do loteamento, se cabível.

III.2) pelo órgão municipal ambiental, para verificar quanto a: (i) existência de ocupação de faixa marginal de proteção de corpo hídrico, área non edificandi, área de preservação permanente, unidade de conservação de proteção integral, ou de qualquer outra área cujo interesse e proteção ambiental impeçam a ocupação; (ii) impactos ambientais negativos que extrapolem os danos decorrentes de toda e qualquer implantação de loteamento clandestino e irregular; e (iii) medidas necessárias, de forma indicativa, à recuperação e/ou compensação ambiental.

IV- Caso o loteamento e as respectivas construções sejam comprovadamente ilegalizáveis e não esteja configurada qualquer hipótese impeditiva do desmonte administrativo, o órgão municipal urbanístico deve proceder nos termos do Decreto nº 42.992/2017, expedindo Edital de Notificação/Embargo/Demolição em face do loteador, do proprietário do terreno e dos ocupantes (se for o caso), que deve estar acompanhado dos laudos de vistoria técnica atualizados (indicados nos tópicos III.1 e III.2), dos quais constem os motivos de ser a demolição a única alternativa para a adequação à legislação municipal vigente.

IV.1. são impeditivos ao desmonte administrativo: a) a submissão da área a processo de regularização fundiária, conforme artigo 443 da Lei Orgânica; e b) tratar-se de área de favela e/ou baixa renda já ocupada para fins de moradia, desde que não situada em áreas de risco, em área de especial interesse ambiental ou em unidades de conservação ambiental.

IV.2. efetivada a notificação, a certificação do ato deverá ser juntada no respectivo processo administrativo.

V- A propositura de ação judicial pelo Município é a última providência a ser adotada, após a verificação de que as medidas concernentes ao poder de polícia administrativo, por razões insuperáveis, restaram de execução impossível pelos órgãos municipais competentes.

Referências: Parecer PG/PUB/003/2000/ZT, complementado pela Promoção PG/PUB/024/2001/VF, Parecer PG/PUB-PPD/01/2015/CAO, Manifestações Técnicas PG/PADM/URB/085/2017/ATP e PG/PADM/URB/172/2018/FLC.

Enunciado PGM nº 49 - Estabelece a diferenciação das hipóteses jurídicas entre Contrato de Patrocínio e Convênio de Fomento.

“Contrato de patrocínio” é o instrumento formal de apoio prestacional (pagamento de quantia, fornecimento de bens ou serviços, etc.) a projetos e/ou atividades de terceiros, com o objetivo direto de divulgar o nome, a imagem e/ou a marca da entidade patrocinadora (Município do Rio de Janeiro, suas autarquias, fundações e/ou estatais) e, com isso, mediatamente, atender ao interesse público. Trata-se de contrato privado da administração, atípico, bilateral e oneroso.

“Convênio de fomento” é o instrumento formal de apoio e promoção a projetos e/ou atividades de terceiro que atendam diretamente ao interesse público, por meio do desenvolvimento social (incluídos os prismas cultural, esportivo, artístico, científico, assistencial, educacional, de saúde ou bem-estar dos munícipes - “fomento social”) e/ou do desenvolvimento econômico de atividades de relevância social ou interesse geral (“fomento econômico”). Cuida-se de espécie de convênio administrativo, ou seja, pacto onde os interesses dos participantes convergem a um objetivo/interesse comum, podendo sua instrumentalização ocorrer sob diferentes modalidades (ex. termo de fomento, convênio stricto sensu).

Referência: Parecer PG/PADM/022/2018/RRLM.

Resolução PGM 1014, 10.12.2020 – D.O.RIO 11.12.2020, p. 30

Enunciado PGM nº 50 - Providências administrativas a serem adotadas nos atos de instauração de processos administrativos disciplinares por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro.

Nos atos de instauração de processos administrativos disciplinares por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, não deve ser mencionado o nome do(s) respectivo(s) servidor(es), em razão da ausência de obrigatoriedade legal da sua inclusão, e por se tratar de atuação administrativa que maximiza a proteção à integridade moral do servidor e ao princípio constitucional a presunção de inocência. Basta a referência ao processo administrativo em que a pretensa irregularidade foi apurada. Entretanto, eventual menção ao nome do servidor no ato de instauração não gera a nulidade do correspondente procedimento administrativo disciplinar.

Referências: Manifestação Técnica PG/PADM/PE/516/2020/PRSM e Visto PG/PADM/PE/236/2020/AFC

Resolução PGM 1033, 15.02.2021 – D.O.RIO 19.02.2021, p. 52

Enunciado PGM nº 51 - Estabelece a aplicação das normas coletivas de trabalho aos empregados com vínculo celetista da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

A Administração Direta, as Autarquias, as Fundações de Direito Público e as Fundações de Direito Privado instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com relação a seus empregados com vínculo regido pela CLT, submetem-se às normas coletivas de trabalho tão somente no que se refere às cláusulas sociais, que não importem em qualquer impacto estipendial, financeiro, econômico ou patrimonial, direto ou indireto, para a entidade pública. As Empresas Estatais Dependentes, submetem-se às cláusulas negociadas coletivamente, salvo se os limites de gastos previstos na LRF para pagamento de pessoal tiverem sido comprovadamente atingidos. As Empresas Estatais não Dependentes submetem-se integralmente às normas de direito coletivo de trabalho.

Referência: Parecer PG/PPE/003/2018/RAR.

Resolução PGM 1100, 03.05.2022 - D.O.RIO 09.05.2022, p. 46

Enunciado PGM nº 52 – Não inscrição em dívida ativa de créditos de multas ambientais aplicadas em desfavor do Município do Rio de Janeiro.

Não é possível a inscrição em Dívida Ativa de créditos decorrentes de multas ambientais aplicadas em desfavor do próprio Município do Rio de Janeiro.

Referências: Manifestação Técnica PG/PADM/T/09/2020/EOG e Visto PG/SUBCONS/47/2022/CR.

Resolução PGM 1119, 08.08.2022 - D.O.RIO 11.08.2022, p. 36

Enunciado PGM nº 53 – Não incidência de contribuição previdenciária para o RGPS sobre valores recebidos pelos servidores públicos cedidos por outros Entes, a título de remuneração do cargo em comissão ou outras rubricas remuneratórias.

Não há incidência de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social sobre os valores recebidos a título de remuneração do cargo em comissão ou sobre quaisquer outras rubricas remuneratórias pagas pelo Município do Rio de Janeiro, recebidas pelos servidores públicos cedidos por outros Entes.

Referências: Parecer PG/PPE/10/2002/ANB; Parecer

PG/PPE/016/2003/ANB; Parecer PG/PADM/029/2017/ MMVM e Parecer PG/SUBCONS/04/2022/CR

Resolução PGM 1120, 10.08.2022 - D.O.RIO 11.08.2022, p. 36

Enunciado PGM nº 54 - Compensação entre créditos e débitos recíprocos por parte do município e empresa contratada.

"Possibilidade de a Administração reter pagamentos de empresas contratadas ou com valores a receber em caso de adimplemento por este Ente de débitos na Justiça do Trabalho por conta de condenação trabalhista subsidiária, bem como compensar tais valores."

Nos casos em que o Município figure como responsável subsidiário em condenações na Justiça do Trabalho e venha a realizar o pagamento dos débitos trabalhistas a este título, sendo o empregador empresa contratada e/ou que possua crédito a receber do Ente, é possível a retenção e compensação entre créditos e débitos recíprocos por parte da Secretaria Municipal de Fazenda.

Em tais casos, antes de realizar o pagamento de eventual fatura ao contratado e de efetivar a retenção e a compensação de créditos da contratada, o Município deve notificar o credor para que se manifeste em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Referências: Parecer PG/SUBCONS/12/2022/CR.

Resolução PGM 1134, 26.10.2022 - D.O.RIO 20.12.2023, p. 92

Enunciado PGM nº 55 - Fixa orientação quanto aos efeitos da sanção de suspensão temporária da faculdade de licitar e impedimento de contratar com a Administração.

Aplicação de sanção impeditiva do direito de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar nos contratos. Efeitos nos contratos em vigor ou a celebrar.

I - A aplicação das sanções previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ou no art. 156, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 não constitui, por si só, motivo para a rescisão ou extinção dos contratos em vigor, os quais devem ter sua execução mantida.

II - Contudo, se os fatos que levaram à aplicação da penalidade derem ensejo a razões de interesse público que impossibilitem seu prosseguimento, após garantido o contraditório e a ampla defesa, é cabível sua rescisão ou extinção, com fundamento no art. 78, incisos XII da Lei Federal nº 8.666/93 ou no art. 137, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - Não é possível a celebração de novo contrato com empresa penalizada

com uma das sanções previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ou no art. 156, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, ainda que já adjudicado a ela o objeto de licitação, cabendo à Administração a adoção das providências de cancelamento e/ou substituição das peças de execução do orçamento.

Referências: Manifestação Técnica PG/PADM/CT/805/2022/JRH; Visto PG/PADM/123/2022/RDF; Visto PG/ SUBCONS/80/2022/CR.

Resolução PGM 1136, 11.11.2022 - D.O.RIO 16.11.2022, p. 81

Enunciado PGM nº 56 - Termo de reconhecimento de dívida e quitação do principal e consectários.

O termo de reconhecimento de dívida ou qualquer outro instrumento onde o credor dá ampla, geral e irrevogável quitação, abrange todos os consectários da dívida quitada, incluindo os juros de mora.

O pagamento dos juros de mora exige requerimento formal, quando assim dispuser o contrato.

O termo inicial do prazo prescricional, para pagamento de juros moratórios, se conta a partir do pagamento de cada parcela de reajuste que veio a ser quitada fora do prazo estipulado no contrato.

Referências: Manifestação Técnica PG/PADM/CT/494/2024/MNM, Visto PG/PADM/054/2024/JRH, Visto PG/SUB/CONS/80/2024/CR e DESPACHO Nº PGM-DES-2024/37171.

Resolução PGM 1207, 18.06.2024 - D.O.RIO 19.06.2024, p. 36